

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura de Bento Gonçalves – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 344/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 095/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 61

ASSUNTO: Análise técnica de recurso da empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (Item 19)

I – DO OBJETO DA ANÁLISE

Este órgão técnico, por meio de sua equipe de avaliação de materiais médico-hospitalares, procede à **revisão de ofício** dos julgamentos anteriormente proferidos para o **item 19** do certame em epígrafe. A presente reavaliação fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), após análise detida das peças de recurso, contrarrazões e das inconsistências documentais identificadas na proposta comercial da empresa arrematante provisória.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO

A empresa **LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.** ofertou o modelo **G6A** da marca General Meditech. O Termo de Referência exige que o equipamento atenda obrigatoriamente a monitorização de **gestação única e gemelar**, acompanhado de transdutores correspondentes e um conjunto adicional de reserva. A análise do catálogo técnico oficial do fabricante anexado ao processo revelou que o modelo G6A possui em sua '**Configuração Padrão**' apenas os parâmetros FHR (um canal fetal), TOCO e movimento fetal. A funcionalidade essencial de '**FC de Gêmeos**' **consta expressamente na planilha de 'Configuração Opcional'**, dependendo de composição e custos adicionais para sua efetiva ativação e fornecimento.

Conclusão Técnica Reformatória: Embora a licitante tenha assinado a proposta definitiva e declarado concordância com o edital, a indicação puramente genérica do modelo base 'G6A' na tabela de preços remete ao produto de fábrica (sem o opcional gemelar). É dever do licitante especificar na proposta a inclusão e o custeio dos módulos opcionais obrigatórios. Aceitar a mera promessa assinada, em descompasso com o catálogo do próprio fabricante, transfere o julgamento técnico para a fase de entrega, violando o Art. 59 da Lei nº 14.133/21. O julgamento da proposta deve ser prévio, objetivo e documental. Diante disso, este órgão emite parecer pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa LC Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. no Item 19.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Frente ao exposto, este órgão técnico **RETIFICA a avaliação anterior** e orienta:

- A **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. no Item 19;
- A **CONTINUIDADE DO CERTAME** com a convocação das licitantes que alcançaram as posições subsequentes para a abertura e análise de suas propostas e documentos.

